

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Inclui os representantes comerciais autônomos entre os beneficiários das linhas de financiamento do Programa Move Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, destinadas à aquisição de veículos novos utilizados como instrumento de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui os representantes comerciais autônomos entre os beneficiários das linhas de financiamento do Programa Move Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, quando utilizem veículo automotor novo como instrumento necessário ao exercício de sua atividade profissional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se representante comercial autônomo a pessoa física ou jurídica regularmente registrada e ativa no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais, nos termos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

**Art. 3º** Aplicam-se aos beneficiários de que trata esta Lei, no que couber, as mesmas condições de financiamento previstas no Programa Move Brasil para taxistas e motoristas de aplicativo, especialmente quanto:

- I — à taxa de juros;
- II — ao prazo de pagamento e ao prazo de carência;
- III — ao valor máximo do veículo financiável;
- IV — aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- V — às condições diferenciadas asseguradas às mulheres, inclusive quanto ao financiamento de equipamentos de segurança;
- VI — à possibilidade de utilização de garantias públicas ou de fundos garantidores vinculados ao programa.

**Art. 4º** O acesso ao financiamento fica condicionado à comprovação do exercício da atividade de representação comercial e à regularidade cadastral do interessado, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** A aprovação da elegibilidade profissional não assegura, por si só, a contratação do financiamento, que permanece sujeita à análise de crédito da instituição financeira credenciada.



**Art. 5º** O veículo financiado deverá ser novo e atender aos critérios de sustentabilidade e aos limites de valor estabelecidos para o Programa Move Brasil.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I — aos documentos admitidos para comprovação do exercício da atividade;
- II — à integração de dados com os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, observada a legislação de proteção de dados pessoais;
- III — às hipóteses de substituição, alienação ou baixa do veículo financiado;
- IV — aos mecanismos de controle, transparência e prevenção de fraudes.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos pela legislação fiscal aplicável.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta inclui os representantes comerciais autônomos entre os beneficiários das linhas de financiamento do Programa Move Brasil, reconhecendo o veículo automotor como instrumento essencial ao exercício dessa atividade profissional. O programa, instituído pela Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, já destina crédito subsidiado a profissionais que dependem do veículo como ferramenta de trabalho, como taxistas e motoristas de aplicativo. A medida ora proposta apenas amplia essa mesma lógica a uma categoria igualmente dependente do deslocamento profissional, sem instituir programa ou regime normativo autônomo.

A representação comercial é atividade econômica regulamentada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, exercida por pessoas físicas e jurídicas que atuam na mediação de negócios mercantis. Segundo a Confederação dos Representantes Comerciais do Brasil, há mais de quatrocentos mil profissionais ativos no País. Todos dependem do deslocamento constante para visitar clientes, atender diferentes municípios e fortalecer cadeias produtivas locais.

Para o representante comercial, o veículo não é bem de consumo ou de uso pessoal, mas instrumento direto de trabalho, renda e produtividade. A dificuldade de acesso a crédito em condições adequadas onera essa atividade e compromete a renovação da frota profissional. A extensão das linhas do Move Brasil corrige essa distorção e amplia a justiça econômica da política pública.

A inclusão proposta contribui para a renovação da frota, a redução de custos operacionais, a maior segurança no deslocamento e o estímulo à aquisição de veículos mais eficientes e sustentáveis. Beneficia, ainda, a economia de municípios de pequeno e médio porte, onde a



atuação dos representantes comerciais aproxima produtores, distribuidores e varejistas. A proposta preserva os mesmos critérios de sustentabilidade, responsabilidade fiscal e controle de elegibilidade já adotados pelo programa.

Por se tratar de simples extensão de política pública já existente, e não de criação de programa autônomo, a proposta guarda integral pertinência com o objeto do Programa Move Brasil. Cuida-se de medida de valorização do trabalho autônomo, de modernização da frota profissional e de ampliação do acesso ao crédito produtivo em condições mais justas. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal

